

UM ENFOQUE HUMANIZADO DE POBREZA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS

A HUMAN RIGHTS APPROACH TO POVERTY AND SOCIAL SERVICE AS A PUBLIC POLICY OF RIGHTS

Paloma Morais Corrêa

*Mestre em Direitos Humanos pela London School of
Economics and Political Science
Analista de Políticas Sociais*

paloma.correa@dpu.def.br

RESUMO

Embora a Organização das Nações Unidas tenha já declarado a ausência de hierarquia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, verdade é que estes últimos, até hoje, são de difícil responsabilização. Prova disso são as discussões acerca da classificação da pobreza como uma violação aos direitos humanos, argumento que também não está plenamente aceito pela doutrina, pelos governos ou pela sociedade. Adotando um enfoque de direitos humanos para o desenvolvimento, conforme ensinamentos de Amartya Sen e Peter Uvin, este artigo demonstrará que ações para fortalecer a autonomia do indivíduo são fundamentais na superação da pobreza, aqui definida, conforme conceituação da ONU, como um estado de múltiplas privações. Ao realizar uma investigação qualitativa doutrinária e documental, e partindo do exemplo da evolução da Assistência Social no Brasil como política pública de direitos, apresentam-se estratégias de combate à pobreza que apesar de não estarem diretamente relacionadas à garantia de renda, revelam-se estruturais na agenda pelo desenvolvimento. Através deste estudo, concluiu-se que políticas públicas focadas em possibilitar a emancipação social do indivíduo, para além de programas de garantia de renda mínima são tão ou mais fundamentais do que estes últimos no combate à desigualdade social.

Palavras-chave: Pobreza. Direitos Humanos. Assistência Social.

ABSTRACT

Although the Organization of United Nations has already declared that civil and political rights are not hierarchically superior when compared to economic, social and cultural rights, the truth is that the last ones are of difficult adjudication. As an example, it can be mentioned the debate around poverty as a violation of human rights, which has neither been completely accepted by the doctrine nor by the governments or society. Taking a human rights approach to development, following readings on Amartya Sen and Peter Uvin, this article will demonstrate how actions to empowering individuals are paramount to overcome poverty, defined as a state of multiple deprivations, following a UN concept. This study was based on literature and documents taking the evolution of Social Service as a public policy in Brazil as an example to present strategies for fighting poverty that despite not being directly related to the question of income are structural to development. This essay will demonstrate that public policies aimed to invest on individual's social emancipation might be even more fundamental to eradicating social inequality than politics of increasing income.

Keywords: Poverty. Human rights. Social service.

Data de submissão: 07/07/2016

Data de aceitação: 02/03/2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. POBREZA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. 1.1 O conceito de pobreza segundo a ONU 1.2 Pobreza e desenvolvimento: fortalecendo o indivíduo 2. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 2.1 A estrutura da Política Nacional de Assistência Social 2.2 A teoria na prática: fortalecer para não vitimizar. CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 ampliou a atuação do Estado no meio social, reconhecendo os direitos sociais como objeto de garantias legais de proteção. A assistência social passa a representar, provavelmente, a face mais humanizada da ação pública para a proteção dos direitos fundamentais. Por meio da discussão do conceito de pobreza à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e reconhecendo a importância de avançar na efetivação desses direitos, este artigo pretende contribuir no debate que classifica a pobreza como uma violação aos direitos humanos. Primeiramente, abordar-se-á a definição do termo pobreza de acordo com os órgãos das Nações Unidas, e a natureza das obrigações estatais com relação à garantia da segurança humana. Em seguida, o artigo examinará o conceito de desenvolvimento sob a ótica dos direitos humanos, e o papel do desenvolvimento na erradicação da pobreza. Na segunda parte deste estudo, será apresentada a organização estrutural da Política Nacional de Assistência Social, bem como os princípios norteadores do atendimento socioassistencial prestado a indivíduos e famílias, que como será observado, tem por escopo resgatar a autonomia do sujeito. Demonstrar-se-á que a assistência social afirma-se, no Brasil, como um importante instrumento de cumprimento das obrigações do Estado na efetivação da justiça social.

1. POBREZA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Em evento acadêmico sediado em Londres em 2009, Noam Chomsky referiu-se à pobreza como a maior preocupação do século XXI no âmbito dos direitos humanos.¹ O assunto pobreza foi objeto de discussão também em Genebra, durante a 25ª sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), onde o órgão das Nações Unidas enfatizou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos havia estabelecido ser a pobreza uma questão de direitos humanos.² O Preâmbulo comum dos dois Pactos Internacionais de Direitos enfatiza a necessidade de se garantir que as pessoas vivam livres de privações, o que só pode ser atingido através do gozo de direitos econômicos, sociais e culturais. O termo pobreza não está explicitamente escrito no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, mas a erradicação da pobreza está intimamente

¹ CHOMSKY, N. Human Rights in the 21st Century (Aula). London School of Economics and Political Science, 2009.

² COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. Statement on Poverty and the ICESCR (25ª sessão, 2001). UN DOC.E/C, 2001.

ligada a direitos como o de trabalhar, o de ter um nível de vida adequado, o direito à moradia, alimentação, saúde e educação, direitos esses que estão elencados no referido Pacto. Consequentemente, o Comitê afirma que a pobreza constitui uma negação aos direitos humanos.³ Um senso de responsabilidade legal foi introduzido a essa visão pela doutrina, sob a afirmação de que a pobreza é, na verdade, uma violação aos direitos humanos. De acordo com Campbell, por exemplo:

(...) a condição de pobreza deve ser vista como uma violação distinta a direitos humanos específicos, como o direito à subsistência ou o direito a um nível de vida tolerável. Alternativamente, podemos identificar a violação não na causação do dano, mas na incapacidade de agir para possibilitar àqueles que estão em extrema pobreza de escapar dessa condição. A violação está na inação dos que estão em posição de fazer algo efetivo sobre isso.⁴

Seguindo a mesma linha de entendimento de pobreza como violação aos direitos humanos, Thommas Pogge analisa o artigo 28 da Declaração Universal, que enfatiza direitos e liberdades, afirmando ser o papel da ordem institucional prover o acesso aos objetos dos direitos humanos. Nas palavras do autor, “uma ordem institucional e sua imposição são violadoras de direitos humanos a partir do momento em que tal ordem origina um déficit substancial e evitável de direitos humanos”.⁵ A antiga Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Mary Robinson, reconhece ser a pobreza “incompatível com a dignidade humana, que é a pedra de toque dos direitos humanos”.⁶ Mas a autora também explica que a implementação de direitos humanos depende da técnica do “naming and shaming”.⁷ Nesse sentido, Robinson reconhece as dificuldades em relação à implementação, pela via judicial, dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Para uma organização internacional de direitos humanos ‘nominar’ efetivamente - por exemplo, com relação à falha de um estado em honrar suas obrigações internacionais de direitos humanos – deve

³ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. Statement on Poverty and the *ICESCR* (25ª sessão, 2001). UN DOC.E/C, 2001.

⁴ STEINER, H., ALSTON, P. and GODMAN, R. *International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals*, 2008, p. 310.

⁵ STEINER, H., ALSTON, P. and GODMAN, R. *International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals*, 2008, p. 311.

⁶ ROBINSON, M. *Advancing Economic, Social, and Cultural Rights: The Way Forward*. **Human Rights Quarterly** 26, 2004, p. 309.

⁷ ROBINSON, M. *Advancing Economic, Social, and Cultural Rights: The Way Forward*. **Human Rights Quarterly** 26, 2004. A expressão em inglês “*naming em shaming*”, relativa a violações de direitos humanos, significa tornar públicas as violações perpetradas, como o intuito de gerar comoção pública e, assim, mobilizar a comunidade internacional no sentido de exercer pressão para que as violações sejam levadas à justiça.

haver clareza relativamente à violação, ao violador e à compensação; esses são elementos frequentemente difíceis de serem estabelecidos objetivamente no caso de direitos econômicos, sociais e culturais.⁸

Apesar disso, a autora destaca a importância de fomentar as conquistas trazidas para o campo dos direitos humanos com o fim da Guerra Fria, que podem ser entendidas como uma mudança do foco ocidental em direitos civis e políticos para a ênfase do bloco soviético em direitos econômicos e sociais. Robinson clama pela necessidade de fortalecer os pobres por meio da implementação de direitos econômicos, sociais e culturais.⁹ Em seu discurso relativo à pobreza, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reforçou a importância de aplicar políticas contra a pobreza sob uma perspectiva de direitos humanos, que enfatiza os deveres dos detentores de obrigações, tais como os estados e as organizações internacionais. O Comitê afirmou também ser tarefa do Pacto Internacional “fortalecer os pobres, garantindo-lhes direitos e impondo obrigações legais aos estados”.¹⁰ Nos comentários gerais 11, 13 e 14, o Comitê objetivou:

identificar as obrigações centrais que se originam dos níveis essenciais mínimos dos direitos à alimentação, educação e saúde, confirmando que essas obrigações centrais são inderrogáveis, e que uma estratégia de combate à pobreza impõe obrigações vinculantes aos estados.¹¹

1.1 O conceito de pobreza segundo a ONU

De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não existe definição universalmente aceita de pobreza, mas o órgão das Nações Unidas referenda um “entendimento multidimensional de pobreza”.¹² Esse enfoque considera as dimensões materiais e não materiais da pobreza, que pode ser definida como “privações múltiplas”, pois pobreza não está relacionada apenas a uma questão de renda, mas a uma ausência de

⁸ ROBINSON, M. Advancing Economic, Social, and Cultural Rights: The Way Forward. **Human Rights Quarterly** 26, 2004, p. 870.

⁹ ROBINSON, M. Advancing Economic, Social, and Cultural Rights: The Way Forward. **Human Rights Quarterly** 26, 2004.

¹⁰ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Statement on Poverty and the ICESCR**, p. 3.

¹¹ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Statement on Poverty and the ICESCR**, p. 3-4.

¹² COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Statement on Poverty and the ICESCR**, p. 2.

poder que leva à exclusão e exposição à violência.¹³ A Organização das Nações Unidas, nos Objetivos do Milênio 2008, também ratifica essa visão ampla de pobreza, analisando o fenômeno à luz dos direitos humanos.

Pobreza resulta de enfraquecimento e exclusão. Pobreza não é simplesmente a falta de bens materiais e oportunidades como emprego, propriedade de bens de produção e rendimentos. Também é a falta de bens físicos e sociais, tais como saúde, integridade física, liberdade de sentir medo e da violência, pertencimento social, identidade cultural, capacidade de organização, habilidade de exercer influência política, e possibilidade de viver com respeito e dignidade.¹⁴

No mesmo discurso, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU afirma que as violações aos direitos humanos são ao mesmo tempo causa e consequência da pobreza. Seguindo este argumento, a Comissão de Segurança Humana afirma que paz e desenvolvimento estão interconectados, uma vez que existe um caminho que leva pobreza e privação à violência, e vice-versa.¹⁵ Esta relação de causa e efeito da pobreza é enfatizada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em relação aos direitos a não discriminação e à igualdade. Em seu discurso sobre pobreza, o Comitê observou que “discriminação pode originar a pobreza, da mesma forma que pobreza pode originar discriminação”.¹⁶ No mesmo documento, o Comitê introduz uma perspectiva de gênero em relação às estratégias de combate à pobreza e à necessidade de fortalecer indivíduos e comunidades, ao afirmar que “mulheres e meninas carregam um ônus desproporcional da pobreza (...) e o fortalecimento das mulheres, em particular, é uma pré-condição essencial para a erradicação da pobreza global”.¹⁷

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define pobreza como “falta de capacidades básicas para viver com dignidade”, reconhecendo os elementos da parca educação, discriminação, vulnerabilidade e exclusão social como componentes da

¹³ SALOMON, M. **Poverty and Development**. (Aula) London School of Economics and Political Science, 29/10/09.

¹⁴ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Claiming the Millennium Development Goals: A Human Rights Approach**, 2008, p. 7.

¹⁵ OGATA, S and SEN, A. Development, rights and human security. **Commission on Human Security**, Human Security Now, 2003.

¹⁶ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Statement on Poverty and the ICESCR**, p. 3.

¹⁷ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Statement on Poverty and the ICESCR**, p. 2.

pobreza.¹⁸ A Comissão de Segurança Humana destacou que a tarefa relativa à promoção da segurança humana ultrapassa o objetivo de proteger indivíduos e comunidades de ameaças.¹⁹ De acordo com a Comissão, “estar livre de privações, do medo, e proporcionar às futuras gerações um ambiente natural saudável são as bases da segurança humana”.²⁰ Sendo assim, fortalecer os indivíduos através da proteção das liberdades humanas e do provimento de suas necessidades deve ser o fundamento principal da segurança humana.

O aspecto mais interessante deste enfoque apresentado pela Comissão relaciona-se à ideia de fortalecimento dos indivíduos como forma de atingir a dignidade humana. Essa concepção reforça valores como o amor, a fé e a cultura como fundamentais para desfrutar de uma vida digna.²¹ Como consequência, supera-se a relação restrita entre pobreza e renda ou acesso a bens materiais, ampliando-a para uma visão relacionada à felicidade. Em suma, conceituar pobreza na perspectiva dos direitos humanos preocupa-se também com a falta de oportunidades para se viver uma vida feliz. Considerando que seres humanos não nascem apenas para sobreviver, mas para realizar suas capacidades, entende-se que um indivíduo que não consiga estabelecer um senso de pertencimento através de relações de amor, fé e cultura será um indivíduo com uma vida pobre.

1.2 Pobreza e desenvolvimento: fortalecendo o indivíduo

Assim como pobreza, o conceito de desenvolvimento também pode ser definido em termos de “aspectos materiais e não materiais que melhoram o bem-estar da humanidade”.²² De acordo com Salomon, Tostensen e Vandenhole, “desenvolvimento é a negação da pobreza ao nível do indivíduo”.²³ Os autores também esclarecem que pobreza é um elemento que sempre vai existir em situações onde não existir desenvolvimento; contudo, situações de pobreza também poderão ser identificadas onde há desenvolvimento, se não houver uma

¹⁸ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. Statement on Poverty and the ICESCR.

¹⁹ OGATA, S and SEN, A. Development, rights and human security. Commission on Human Security, **Human Security Now**, 2003.

²⁰ OGATA, S and SEN, A. Development, rights and human security. Commission on Human Security, **Human Security Now**, 2003, p. 4.

²¹ OGATA, S and SEN, A. Development, rights and human security. Commission on Human Security, **Human Security Now**, 2003.

²² SALOMON, M. TOSTENSEN, A and VANDENHOLE, W. Human Rights, Development and New Duty-Bearers in M.E. SALOMON, A. TOSTENSEN and W. VANDENHOLE (Eds.), *Casting the Net Wider: Human Rights, Development and New Duty-Bearers*. Antwerp: Intersentia, 2007, p. 9.

²³ SALOMON, M. TOSTENSEN, A and VANDENHOLE, W. Human Rights, Development and New Duty-Bearers in M.E. SALOMON, A. TOSTENSEN and W. VANDENHOLE (Eds.), *Casting the Net Wider: Human Rights, Development and New Duty-Bearers*. Antwerp: Intersentia, 2007, p. 8.

adequada distribuição de recursos.²⁴ Portanto, desenvolvimento não é a única condição necessária para a erradicação da pobreza.

Reforçando a visão de que pobreza não está unicamente relacionada a uma questão de renda, a natureza do desenvolvimento também pode ser entendida analisando-se as limitações do mundo material. De acordo com Amartya Sen, “tal importará na relação entre rendas e resultados, entre matéria-prima e capacidades, entre a prosperidade econômica e a nossa habilidade de viver como desejamos”.²⁵ Sen percebe desenvolvimento como um “processo de expansão das reais liberdades humanas”,²⁶ e pobreza como um obstáculo à liberdade, que precisa ser eliminada para garantir o desenvolvimento. Consequentemente, mensurar o quanto as pessoas exercitam suas liberdades estará altamente dependente das oportunidades sociais e econômicas que dispuserem. Ainda de acordo com Sen, a pobreza extrema é um obstáculo econômico à liberdade que leva à vulnerabilidade, uma vez que, conforme o autor, a pobreza “deixa a pessoa indefesa contra outras violações de liberdades”.²⁷ Essas reflexões levam à mesma conclusão apresentada por Sen à Comissão de Segurança Humana, destacando a importância de fortalecer as pessoas como forma de atingir um sistema eficiente de proteção. De acordo com o Relatório de Segurança Humana de 2003:

Pessoas fortalecidas podem demandar respeito pela sua dignidade quando esta for violada. São capazes de criar novas oportunidades de trabalho e perceber os problemas locais. Além disso, essas pessoas podem mobilizar a comunidade em prol da segurança dos demais (...). Pessoas protegidas têm poder de escolha, e pessoas fortalecidas são capazes de evitar riscos e demandar avanços no sistema de proteção.²⁸

O papel dos direitos econômicos, sociais e culturais, portanto, é fortalecer as pessoas. Fortalecimento conduz à liberdade porque “com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem definir seus próprios destinos e ajudar uns aos outros”.²⁹ Peter Uvin redefine as três categorias de obrigações estatais em relação aos direitos humanos a partir

²⁴ SALOMON, M. TOSTENSEN, A and VANDENHOLE, W. *Human Rights, Development and New Duty-Bearers* in M.E. SALOMON, A. TOSTENSEN and W. VANDENHOLE (Eds.), *Casting the Net Wider: Human Rights, Development and New Duty-Bearers*. Antwerp: Intersentia, 2007, p. 9.

²⁵ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999, 13.

²⁶ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 3.

²⁷ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 8.

²⁸ OGATA, S and SEN, A. *Development, rights and human security*. Commission on Human Security, *Human Security Now*, 2003, p. 11-12.

²⁹ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 11.

da perspectiva do fortalecimento, afirmando que o objetivo da proteção deveria ser o de apoiar as pessoas para que se organizem na tentativa de evitar violações a seus direitos, enquanto as obrigações positivas deveriam estar concentradas em fortalecer as capacidades dos atores para que possam, eles mesmos, satisfazer seus próprios direitos. A obrigação de respeito deveria estar focada em estabelecer relações não prejudiciais entre as pessoas e as agências de desenvolvimento.³⁰ Citando os resultados de uma pesquisa realizada pelo Banco Mundial em 2000, Uvin define o que vem a ser privação pelas características de “inferioridade social, isolamento, fraqueza física, vulnerabilidade, privação sazonal, ausência de poder e humilhação”, situações que são facilmente geradas por acesso precário à saúde e educação, que por sua vez, refletem uma situação de pobreza.³¹ De acordo com Uvin, devemos focar em pobreza e privação tendo em mente que o fortalecimento do indivíduo deve ser o objetivo principal. Para tanto, é necessário questionar “o que já está sendo feito pela população local em relação aos problemas? O que eles acham que já aprenderam com isso e quais foram os obstáculos identificados?”³² Conclui-se que o fortalecimento tem sido visto como fundamental para a erradicação da pobreza, e que há uma preocupação com princípios como o respeito à autonomia individual, reforçando as capacidades e evitando a vitimização do indivíduo. Portanto, de acordo com Uvin, “o desenvolvimento não pode prosperar quando as pessoas não possuem liberdade, vivem em medo constante, não conseguem se mover ou trabalhar como desejam, e são retiradas das comunidades e terras com as quais estão emocionalmente ligadas”.³³

Dessa forma, Uvin sustenta um enfoque de desenvolvimento em que os direitos humanos são levados em consideração, sob o seguinte argumento:

Procurar fortalecer as pessoas através de reformas legais e políticas que estabeleçam condições para a realização de seus direitos - acesso à terra e à água, proteção da propriedade intelectual, leis e políticas que ponham fim a práticas discriminatórias de todo o tipo (...).³⁴

Fortalecimento significa prover as condições necessárias para aumentar as capacidades das pessoas de exercitarem suas próprias liberdades. O desafio incluído nessa premissa é o de

³⁰ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004.

³¹ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 123.

³² UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 123-124.

³³ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 123. A palavra “assistência” é aqui referida pelo autor no sentido de ajuda desprovida da intenção emancipatória do indivíduo. Estaria, assim, mais próxima daquilo que entendemos por “assistencialismo”, ou seja, a assistência prestada sem o comprometimento de fortalecer, através da ação, a autonomia do sujeito.

³⁴ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 131.

que pessoas desprovidas de poder tendem a ser vistas como incapazes de exercer autonomia, o que pode levar à vitimização. Pessoas pobres são mais vulneráveis à discriminação e à violência, da mesma forma que estarão mais vulneráveis à vitimização. Um enfoque de direitos humanos ao desenvolvimento que visa a erradicar a pobreza por meio do fortalecimento deve incluir os sujeitos vulneráveis no processo, de forma a considerar as vítimas como agentes potencialmente capazes de superar as adversidades. Participação e processos de longo prazo podem ser as armas mais eficientes contra a vitimização. Como afirmado por Uvin, “pobreza e privação dificilmente serão atacadas em contextos onde a mera assistência substitui o papel do fortalecimento.”³⁵

(...) o assistencialismo, ainda que exitoso em atingir seus próprios objetivos técnicos, tem frequentemente acomodado, contribuído, ou fomentado as dinâmicas da desigualdade, corrupção e exclusão social.³⁶

Na mesma linha de pensamento, Uvin argumenta que um enfoque de direitos humanos para o desenvolvimento enfatiza o papel das instituições, tais como o Estado e o Poder Judiciário, para habilitar as pessoas a exercitarem suas liberdades. De acordo com o autor, as pessoas devem ser vistas como sujeitos de direitos cuja efetivação depende da ação das instituições, de forma que o respeito, proteção e provisão de direitos individuais tornam-se preocupações centrais para esses atores. Nas palavras de Uvin: “ter foco em direitos humanos significa que veremos o público usuário dos serviços como detentores de direitos, não simplesmente beneficiários ou participantes (...) transferindo-se, assim, o escopo das ações: da caridade para mudanças estruturais”.³⁷ Consequentemente, um enfoque de direitos humanos para o desenvolvimento altera o foco tradicional em dinheiro para a plena realização dos direitos individuais, e não é entendido com um favor ou demonstração de bondade, mas sim como um dever a ser implantado. De acordo com Uvin, “direitos esclarecem que violações não são inevitáveis ou naturais, mas originam-se de decisões e políticas deliberadas”.³⁸ Como resultado, políticas estratégicas para a erradicação da pobreza precisam atacar as causas estruturais do problema. Nesse sentido, o autor salienta:

Em um enfoque de direitos humanos para o desenvolvimento, dinheiro é muito menos crucial, pelo menos em um primeiro momento. O que de fato importa é a capacidade organizacional, a influência

³⁵ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 137.

³⁶ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 137.

³⁷ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 129.

³⁸ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 130.

mútua, a responsabilidade interna e externa, as trocas e inovações de ideias, os mecanismos de participação e controle, inclusive processos de tomada de decisões, aumento da disponibilidade de informações, incremento das políticas, do ambiente legal e da qualidade do sistema de justiça, entre outros.³⁹

Em suma, pensar o desenvolvimento sob uma perspectiva de direitos humanos baseia-se no argumento de que “processos de responsabilização, participação, inclusão, justiça e garantias sociais devem subsidiar tanto o mercado quanto o Estado, e que em qualquer condição, tais questões são essencialmente políticas”.⁴⁰ Sen compartilha da mesma opinião, afirmando que “desenvolvimento deve estar mais focado em melhorar a vida das pessoas e o exercício de suas liberdades”, e o autor também enfatiza que combater a pobreza em seu conceito amplo engloba a ideia de “possuir uma boa vida enquanto se estiver vivo”, e que prosperidade econômica nada mais é do que um meio para atingir “mais liberdade para levar a vida que queremos”.⁴¹ Nessas palavras de Amartya Sen, podemos observar uma introdução do elemento felicidade como um valor supremo a ser perseguido pela humanidade. No trabalho de Sen, pobreza é analisada como privação de capacidades básicas que nos impede de viver a vida que entendemos ser válida. De acordo com o autor, a privação de capacidades elementares está refletida em dados de mortalidade prematura, desnutrição significativa (especialmente para crianças), morbidez permanente, taxas de analfabetismo, entre outras falhas. Referindo-se a desenvolvimento, Sen também cita que privações podem resultar da negação a oportunidades econômicas e aos recursos gerados pelo mercado.⁴² Conclui-se, assim, que Uvin e Sen concordam com o fato de que um enfoque de direitos humanos para o desenvolvimento introduz um elemento a mais ao papel das instituições econômicas no aumento das liberdades, que possibilita às pessoas a oportunidade de exercerem suas capacidades de forma a melhorar sua qualidade de vida.

Uma política focada em fortalecimento reconhece que renda é apenas um instrumento para a realização das capacidades individuais, e que educação básica e saúde, por exemplo, têm o poder de aumentar a capacidade das pessoas em obter renda, e dessa forma, de libertarem as pessoas da pobreza relacionada à renda.⁴³ Investir em direitos econômicos, sociais e culturais, portanto, tem o condão de fortalecer as pessoas tornando-as mais produtivas, e como resultado, aumentar a renda e a prosperidade econômica de maneira

³⁹ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 156.

⁴⁰ UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004, p. 139.

⁴¹ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 14.

⁴² SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

⁴³ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

indireta. Outro exemplo mencionado por Sen como causa da ineficácia de um sistema assistencial que não objetiva o fortalecimento do indivíduo, é o caso do desemprego. A consequência mais direta do desemprego é a ausência de renda. A maneira mais fácil de prestar assistência a alguém que está desempregado, portanto, é fornecer renda. Quando a satisfação de necessidades básicas não visa, ao mesmo tempo, ao fortalecimento do indivíduo, a tendência é que fomente a vitimização, e assim, aumente as desigualdades. Como consequência, disponibilizar renda não é a única medida necessária para lidar com o problema do desemprego, pois não elimina os demais efeitos relacionados a esta questão, tais como: “prejuízo psicológico, perda da motivação para o trabalho, da autoestima e das habilidades técnicas, aumento da morbidez e doenças (e mesmo das taxas de mortalidade), rompimento de vínculos familiares e sociais, aumento da exclusão social e das tensões raciais e assimetrias de gênero.”⁴⁴

Sendo assim, um enfoque baseado em direitos que se importa com o problema do desemprego como um elemento do desenvolvimento deve estar inevitavelmente atento ao fato de que o exercício da capacidade de trabalho está intimamente relacionado com a capacidade de viver uma vida satisfatória. Em outras palavras, as pessoas não trabalham unicamente para ganhar dinheiro, mas também para exercerem suas capacidades, e por essa razão, atacar a questão do desemprego através do fortalecimento do indivíduo significa não apenas disponibilizar benefício de renda, mas capacitar para o exercício do direito ao trabalho.

2. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Juntamente com a saúde e a previdência social, esta passa a compor o tripé da seguridade social no Estado, conforme dispõe o artigo 194 da Carta. A assistência social, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) no final de 1993, inaugura esse campo como política social pública, implicando com isso a universalização do acesso aos serviços e a responsabilidade estatal pela prestação dos mesmos. Foi justamente pelo protagonismo conferido aos direitos sociais

⁴⁴ SEN, A. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 94.

que a Constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.⁴⁵ O marco regulatório seria a base para a efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com a lei 12.435/2011, que altera a LOAS para integrar em seu texto os princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004):

Teve início a superação de um quadro histórico de quase ausência da ação pública, marcada pelo clientelismo e patrimonialismo, pelos auxílios e doações, pelas iniciativas fragmentadas, voluntaristas e mesmo improvisadas de assistencialismo. Era um quadro onde a assistência, voltada para ações de ajuda aos pobres e carentes e ancorada na caridade, na filantropia ou na benemerência, desresponsabilizava o Estado face aos serviços e atenções.⁴⁶

A evolução no paradigma redimensiona a assistência social como política pública de direitos. Em outras palavras, é o entendimento da proteção social como direito do cidadão e responsabilidade do Estado, cuja oferta está pautada em benefícios, programas, projetos e serviços de forma contínua, uniforme e reivindicável.⁴⁷ A Política Nacional de Assistência Social está ancorada nos princípios da supremacia do interesse social sobre o econômico,⁴⁸ na universalização e igualdade de direito de acesso ao atendimento e no respeito à dignidade do cidadão, a enfatizar o caráter não contributivo da política assistencial, bem como na divulgação ampla das ações disponibilizadas para a garantia dos direitos e dos critérios para acessá-los. A Lei 8.742, de 1993, elenca, ainda, as diretrizes da organização da assistência social, quais sejam a descentralização político-administrativa, a participação da população tanto na formulação das políticas quanto no controle das ações e a primazia da responsabilidade do Estado na condução

⁴⁵ MENDES, G., BRANCO, P.G. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ COLIN, D., JACCOUD, L. Assistência Social e Construção do SUAS – balanço e perspectivas: o percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária *in* Crus, José Ferreira *et al* (orgs.). **Coletânea de artigos comemorativos dos 20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**, Brasília: MDS, 2013, 43.

⁴⁷ COLIN, D., JACCOUD, L. Assistência Social e Construção do SUAS – balanço e perspectivas: o percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária *in* Crus, José Ferreira *et al* (orgs.). **Coletânea de artigos comemorativos dos 20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**, Brasília: MDS, 2013.

⁴⁸ Em palestra proferida na Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI/MDS) em fevereiro de 2014, o professor George Martine propõe uma visão integradora dos campos social, econômico e ambiental. Com referência ao primeiro, critica o fato de as grandes conferências mundiais organizadas pela ONU na década de 90 não terem incluído a análise da economia, fator essencial a todos os demais assuntos.

da política de assistência social, a reforçar o papel desta como política pública.

2.1 A estrutura da Política Nacional de Assistência Social

A política da assistência social no Brasil está estruturada em garantias sociais que devem ser ofertadas pelo Estado aos indivíduos – reconhecidos como sujeitos de direitos – garantias essas que se traduzem nas seguranças afiançadas pela assistência. Conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, as aquisições dos usuários são: segurança de acolhida, segurança de convívio familiar e comunitário, e segurança de desenvolvimento da autonomia. Refletem, ao mesmo tempo, os compromissos assumidos pelos gestores do Sistema Único de Assistência Social e os parâmetros norteadores dos serviços a serem disponibilizados no território.

Ainda de acordo com a Tipificação Nacional, por segurança de acolhida entende-se: ter acolhidas suas demandas, interesses, necessidades e possibilidades; receber orientações e encaminhamentos para acesso aos benefícios socioassistenciais e programas de transferência de renda e demais direitos; ter acesso a um ambiente acolhedor que assegure a privacidade do usuário. Por segurança de convívio familiar e comunitário, entende-se: vivenciar experiências que contribuam para o estabelecimento e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como para a ampliação da capacidade protetiva e de superação de fragilidades. Já com relação à segurança de desenvolvimento da autonomia, inclui-se o direito de vivenciar experiências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros; que potencializem a participação cidadã e para a construção de projetos individuais e coletivos, desenvolvimento de autoestima, autonomia e sustentabilidade; ainda, de vivenciar experiências que contribuam para o desenvolvimento de potencialidades e ampliação do universo informacional e cultural, e do acesso à documentação civil e a políticas de emprego e renda e programas associativos e cooperativos.⁴⁹

Percebe-se a preocupação em fomentar o protagonismo do indivíduo através do fortalecimento dos vínculos de afeto, com centralidade na família e na comunidade. As seguranças afiançadas pela assistência social são o meio para atingir-se o fim último da realização da autonomia do indivíduo.

O público alvo da política de assistência social são cidadãos e grupos que se encontram

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

em situações de vulnerabilidade e riscos. De acordo com a Política Nacional de Assistência Social, a proteção social divide-se em básica e especial, conforme o trabalho visado seja o de prevenção ou proteção a riscos e vulnerabilidades. Assim, a proteção social básica tem como escopo prevenir situações de risco através do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Prevê, além de benefícios, o desenvolvimento de serviços, programas e projetos que proporcionem a convivência e a socialização entre os indivíduos e as famílias de uma comunidade. A execução direta dos serviços de proteção social básica ocorre, precipuamente, nos Centros de Referência da Assistência Social, os chamados CRAS, que são equipamentos públicos localizados nos territórios, preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social, e cuja equipe técnica realiza, sob orientação do gestor municipal da assistência social, a organização da rede socioassistencial de proteção básica e o encaminhamento da população local para as demais políticas públicas e sociais.⁵⁰ Destaca-se, no âmbito de atuação dos CRAS, a oferta do Programa de Atenção Integral às Famílias – PAIF – que consiste no trabalho social de caráter continuado, com ações preventivas, protetivas e proativas. Ações preventivas, a denotar a exigência de uma ação antecipada, baseada no conhecimento das características culturais, sociais e econômicas do território e do próprio histórico das famílias; protetivas, pois com vistas a defender o acesso dos membros das famílias a seus direitos; e proativas, no sentido de tomar-se a iniciativa para intervir nas circunstâncias responsáveis pelas situações de vulnerabilidade e risco social.⁵¹

A proteção social especial deverá ser acionada sempre que se verificarem situações de violações de direitos relacionados à dimensão da exclusão social. Nesse sentido, é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social por abandono, maus tratos, uso de substância psicoativa, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, trabalho infantil, para citar alguns exemplos. Pela própria relação com uma prévia violação de direitos, os serviços de proteção especial possuem interface com o Sistema de Justiça, pois deverão articular a atenção dos órgãos de garantia de direitos, como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas. A Proteção Social Especial divide-se, ainda, em Média e Alta Complexidade, conforme seja a situação de fragilidade ou rompimento de vínculos.

São considerados serviços de **média complexidade** os que oferecem atendimento a famílias e indivíduos que vivenciaram situação de violação de direitos, mas onde não

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.

⁵¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**, 2012.

houve rompimento de vínculos. A unidade referencial da Média Complexidade são os Centros de Referência Especializados da Assistência Social, os CREAS. Entre os serviços e programas que podem ser ofertados nos CREAS, citam-se a abordagem social, as medidas socioeducativas em meio aberto e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Obrigatoriamente, ainda, os Centros de Referência Especializados da Assistência Social deverão realizar o Programa de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, centrado no acompanhamento individual e familiar com foco no respeito à cidadania e no reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral do sujeito.⁵² O acompanhamento realizado no âmbito do PAEFI visa à reconstrução de vínculos familiares rompidos, à ressignificação da situação de violência vivenciada e à prevenção da reincidência.⁵³

Já os serviços de proteção social de **alta complexidade** são os que garantem proteção integral, incluindo moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para pessoas que necessitaram ser retirados do núcleo familiar e comunitário.⁵⁴ São os serviços de acolhimento, cuja função é abrigar pessoas que vivenciaram situação de rompimento de vínculos.

Diferenciados conforme a especificidade do público usuário, as unidades de acolhimento atendem crianças e adolescentes cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção; adultos e famílias que por motivos diversos estejam temporariamente sem residência; mulheres em situação de violência doméstica e familiar que precisaram ser afastadas do lar por motivo de segurança; idosos que não dispõem de condições de autocuidado ou de permanecer com a família; pessoas com deficiência sem condições de autonomia e cujos laços familiares estejam rompidos ou fragilizados; e ainda, pessoas em situação de desabrigo provisório por calamidade pública ou emergência.⁵⁵ O atendimento prestado por parte dos profissionais que compõem a equipe técnica do serviço de acolhimento tem abordagem e objetivos específicos, quais sejam: a acolhida e, em casos em que seja possível, o restabelecimento

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, 2005.

⁵³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS**, 2011.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.

dos vínculos familiares e comunitários com vistas à desinstitucionalização.⁵⁶

Observa-se, assim, na estrutura organizacional da Assistência Social brasileira, o foco no protagonismo do indivíduo como sujeito de direitos. Visualiza-se, dessa forma, o fortalecimento da autonomia individual como objetivo central das ações da Política Nacional de Assistência Social, em consonância com a visão de desenvolvimento num enfoque de direitos humanos, conforme pensamento de Amartya Sen e Peter Uvin, explicitado supra. A assistência social como política pública afirma-se, então, como mecanismo estatal de garantia de direitos atuando na prevenção de riscos e na proteção social, com vistas à superação de vulnerabilidades. Num contexto de desigualdades sociais como o do Brasil, o trabalho social desenvolvido com centralidade na família para garantir as seguranças de acolhida, convívio familiar e comunitário, e rendimentos para a autonomia, é capaz de evitar tragédias sociais e impedir a perpetuação do sofrimento humano.

2.2 A Teoria na Prática: Fortalecer para não vitimizar

O escopo da Política Nacional de Assistência Social estará fundamentado no reconhecimento do indivíduo – ainda que sujeito a vulnerabilidades diversas – como um cidadão potencialmente capaz de superar adversidades e livrar-se de situações opressivas. Nesse sentido, todo o atendimento socioassistencial deverá estar pautado em despertar as potencialidades do indivíduo, de forma a evitar a vitimização. Em outras palavras, o papel da assistência social é o de ajudar o sujeito a ajudar-se a si próprio. O trabalho social com famílias e indivíduos, assim, não se presta a resolver os problemas do sujeito vulnerável; ao contrário, a assistência social reconhece que a superação de vulnerabilidades é um processo de aprendizagem, e que cabe ao acompanhamento assistencial auxiliar o indivíduo a ser capaz de solucionar os próprios problemas. Investe nas ações de caráter contínuo e pedagógico em detrimento das práticas imediatistas.

Ressalta-se, assim, a importância de se dirigir a assistência social para um enfoque não vitimizante, mas que ao contrário, foque no assistido como sujeito responsável e atuante no meio social, capaz de construir – ele próprio - novas perspectivas para sua vida. Tal está em consonância com os propósitos da assistência social, focada no exercício da cidadania

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Resolução Conjunta nº1, de 18 de junho de 2009.

e no protagonismo individual do ser humano. Da mesma forma, coaduna-se com a proposta de desenvolvimento sob a ótica dos direitos humanos, uma vez que a atividade está centrada na participação do indivíduo e no fortalecimento de sua autonomia, ao contrário do assistencialismo, que como esclarecido supra, está baseado somente em ações de curto prazo, incapazes de reverter estruturas de exclusão social. A assistência social tende a repudiar o ato de se reforçar no usuário a estabilização de sua condição de vítima, incapaz de se defender e lutar contra a situação de opressão. Desta forma, responsabiliza a pessoa por tomar as iniciativas necessárias para superar os reflexos do sofrimento e recomeçar. Em suma, a assistência social, enquanto política pública de direitos, assume o compromisso de não ratificar estigmas sociais, de acreditar no indivíduo e, ao mesmo tempo, fazê-lo acreditar na sua própria capacidade. Para tanto, o maior desafio parece ser o de identificar naquele usuário que foi vítima de violação de direitos, e que, portanto, está em situação de vulnerabilidade, uma pessoa forte, plenamente capaz de – com algum auxílio – elaborar a situação de violência vivenciada e construir novos projetos de vida.

Reside exatamente aí a força transformadora da assistência social enquanto política pública afirmadora dos direitos humanos: ao fortalecer a autonomia do indivíduo, interrompe o ciclo de vulnerabilidades, desmistifica estereótipos e colabora na efetivação da justiça social. O trabalho da assistência social na erradicação da pobreza percebe-se justamente no olhar multidisciplinar que reconhece as múltiplas faces da situação de pobreza e estabelece um padrão mínimo de garantias econômicas, sociais e culturais a serem usufruídas por todos os indivíduos. Compreende ser a pobreza uma situação de vulnerabilidade não somente relacionada à questão da renda, e atua na prevenção e proteção das fragilidades originadas dos aspectos imateriais da pobreza. A Política Nacional de Assistência Social, através das seguranças de acolhida, de convivência familiar e comunitária e de desenvolvimento da autonomia, reconhece os múltiplos aspectos da pobreza que fragilizam o ser humano. Dentre as demais políticas públicas, será da assistência social o papel de acreditar na capacidade do indivíduo, fazê-lo crer em si mesmo e acima de tudo, ter como meta jamais desistir do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo discutiu a definição ampla de pobreza, assumindo não estar baseada unicamente em uma questão de renda. Esta perspectiva considera os aspectos materiais e imateriais de pobreza, bem como os valores que estão associados à erradicação desta. O avanço na implementação de direitos econômicos, sociais e culturais depende justamente

do reconhecimento de pobreza como sendo um estado de múltiplas privações. Sendo assim, atingir a justiça social também estará dependente de políticas que objetivem a mudança das estruturas geradoras da pobreza em seus múltiplos aspectos. A Política Nacional de Assistência Social, instituída como reflexo dos direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988, afirma-se como mecanismo fundamental do reconhecimento dos múltiplos aspectos da pobreza. A organização estrutural desta política pública visa, por meio dos serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social, não só a minimizar, mas também a reverter as vulnerabilidades relacionadas à pobreza. De acordo com os estudos no campo do desenvolvimento social e econômico, os mecanismos de aplicação e monitoramento da justiça social deverão estar comprometidos com o objetivo principal do fortalecimento do indivíduo, de forma a proporcionar o desenvolvimento das capacidades individuais e evitar a vitimização que perpetua a exclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Resolução Conjunta nº1, de 18 de junho de 2009. Brasília, 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS**. Brasília, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Orientações Técnicas: O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Brasília, 2012.

CHOMSKY, N. *Human Rights in the 21st Century* (Aula). *London School of Economics and Political Science*, 29/10/09.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *Statement on Poverty and the ICESCR* (25^a sessão, 2001). UN DOC.E/C.12/2001/10.

COLIN, D., JACCOUD, L. Assistência Social e Construção do SUAS – balanço e perspectivas: o percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária in Crus, José Ferreira *et al* (orgs.). **Coletânea de artigos comemorativos dos 20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**, Brasília: MDS, 2013.

MENDES, G., BRANCO, P.G. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINE, G. **Política Social e o legado de Rio, Cairo e Copenhagen** (palestra). Sexta com debate, Brasília: Auditório da SAGI, 21/02/2014.

OGATA, S and SEN, A. *Development, rights and human security. Commission on Human Security, Human Security Now*, 2003. Available at: www.humansecurity-chs.org/finalreport/English/chapter1.pdf, last visited: 08/09/2010.

STEINER, H., ALSTON, P. and GODMAN, R. **International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals**. 3^a edição, Oxford: Oxford University Press, 2008.

SALOMON, M. TOSTENSEN, A and VANDENHOLE, W. *Human Rights, Development and New Duty-Bearers in M.E.* SALOMON, A. TOSTENSEN and W. VANDENHOLE (Eds.), **Casting the Net Wider: Human Rights, Development and New Duty-Bearers**. Antwerp: Intersentia, 2007.

SALOMON, M. *Poverty and Development*. (Aula) *London School of Economics and Political Science*, 29/10/09.

SEN, A. **Development as Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

ROBINSON, M. Advancing Economic, Social, and Cultural Rights: The Way Forward. *Human Rights Quarterly* 26, 2004, 866-872.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Claiming the Millenium Development Goals: A Human Rights Approach*, 2008.

UVIN, P. *Human Rights and Development*. Bloomfield: Kumarian Press, Inc., 2004.